



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0033635-35.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes CLEMENCIA XAVIER SOUTO CUNHA, JOSEFA DAS DORES SILVA e ELAINE SILVA LUIZ, é embargado EXMOS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA 24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA, SALLES VIEIRA, PLÍNIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, FERNÃO BORBA FRANCO, MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16611

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0033635-35.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CLEMÊNCIA XAVIER SOUTO CUNHA E OUTROS

**EMBARGADO: EXMOS. SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU EXTINTO MANDADO DE SEGURANÇA. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 225/228, que julgou extinto o mandado de segurança nº 0033635-35.2024.8.26.0000, em razão da decadência.

O embargante alega que a decisão contém erro material.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Nega-se provimento aos embargos de declaração.

“Da mihi factum, dabo tibi jus”, ou seja, “dê-me os fatos, dar-te-ei o direito”, é o que foi feito no acórdão.

Ao contrário do que afirma o embargante, o termo inicial da decadência para a interposição do mandado de segurança é a data da publicação do acórdão da cautelar nº 9007249-34.2009.8.26.0000 e não eventual fato posterior em que foram comunicados novamente do julgado.

Todos os ocupantes do imóvel estavam submetidos à autoridade da coisa julgada do processo nº 9007249-34.2009.8.26.0000, mesmo os que tenham eventualmente ingressado após o acórdão. Isso por força do art. 109, § 3º, do CPC, que também é aplicável às demandas possessórias coletivas, nas quais há invariável troca dos ocupantes.

Nesse passo, o prazo para qualquer ocupante impetrar mandado de segurança se iniciou com a publicação do acórdão impugnado.

Caso contrário, haveria grave comprometimento da coisa julgada, pois a cada ingresso ou troca de novo ocupante possibilitaria a rediscussão ou reabertura de prazo daquilo que já se encontra julgado desde o ano de 2010.

As razões expostas pela parte embargante estão em desacordo com a Lei Processual. O objetivo da oposição destes embargos de declaração é o reexame do que foi decidido, mediante a atribuição de excepcional, e no caso inadmissível, efeito infringente.

Eventual efeito modificativo dos embargos de declaração tem cabimento, excepcionalmente, quando decorrente da necessidade de suprimento dos vícios descritos no art. 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil, hipótese aqui não verificada. Inexistentes tais vícios, não há campo para reconsideração ou reforma da decisão.

Quanto ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Corrija-se apenas erro material para cominar que não há pedido de repetição em dobro.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator